

PROJETO DE LEI N.º 5.388, DE 2009

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e para proibir expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4942/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei determina o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e proíbe expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste

serviço público ou essencial à população.

Art.2° Acrescente-se os seguintes §§ 4° e 5° ao art. 6° da Lei n°

8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

"Art.6"	•••	• • •	 • •	 · • •	٠.	• •	••	 • • •	· • •	 •	 • •	 	•

§4º Em caso de prestação de serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica, o aviso prévio, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será de, no mínimo, cento e vinte dias.

§5° O inciso II, do §3° deste artigo, não autoriza a suspensão de serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população." (NR)

Art.3° Ficam revogados o *caput* e o §1° do art. 17, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer valer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação de serviços

3

públicos, sem desconsiderar o justo direito das permissionárias e concessionárias

à contrapartida econômica pela realização do serviço.

As concessionárias e permissionárias deste País estão acima do

Estado Democrático de Direito, pois, respaldadas pela Lei nº 8.987/95,

interrompem a prestação de serviços públicos essenciais tão logo constatada a

inadimplência do usuário. A lei só exige que, antes da efetivação do corte, haja

um aviso prévio ao consumidor inadimplente.

Ora, sob a chancela de alguns Tribunais e órgãos do Poder

Judiciário, concessionárias e permissionárias têm descontinuado a prestação de

serviços de água e luz a Municípios, universidades, e outros, sem atentar para os

incalculáveis prejuízos sociais decorrentes da sustação dos serviços. Além disso,

pessoas humildes, desempregados e cidadãos pobres têm sofrido o desmando do

poder econômico, respaldado pela lei injusta e por Tribunais indiferentes à

melhor interpretação dos direitos fundamentais da Constituição Federal.

As concessionárias e permissionárias têm a sua disposição a ação

de cobrança para compelir o usuário ao pagamento. Assim, para que as

concessionárias e permissionárias busquem meios legais adequados à cobrança,

antes da interrupção do serviço público essencial, o consumidor deve ser avisado

do corte com 120 dias de antecedência. Este é um prazo razoável para que as

partes cheguem a um acordo salutar sobre o pagamento da dívida.

Além disso, é claro que o interesse econômico da concessionária

ou da permissionária jamais poderia prevalecer sobre o interesse da coletividade.

Evidentemente que não se deve interromper o abastecimento de água, o

fornecimento de energia elétrica ou o serviço de telefonia de um hospital, de

uma universidade, de um colégio municipal ou de uma repartição pública que

preste serviço público ou essencial à população.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

Não é possível que o Legislativo confira irrestrita liberdade para

que a concessionária ou permissionária de serviço público interrompa os

serviços prestados, prejudicando Municípios, hospitais, universidades, Forças

Armadas, entre outros, enquanto a Câmara dos Deputados discute uma

regulamentação justa e adequada do direito de greve dos servidores públicos. A

razão para regular o direito de greve dos servidores é a mesma que exige

restrições legítimas para vedar a interrupção de prestação de serviço por falta de

pagamento: a preservação do interesse público nos casos em que a coletividade

seria profundamente afetada pela descontinuidade dos serviços.

Observe-se que a proposição está em consonância com as

melhores decisões dos Tribunais (REsp 721119/RS; REsp 791713/RN). Neste

sentido, o Congresso Nacional deve homenagear tanto o princípio da dignidade

da pessoa humana quanto o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a

aprovação da proposta de inestimável alcance social.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009.

Deputado Jovair Arantes

PTB - GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e

dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

- Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
 - I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
 - II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
 - I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.
- IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.
- § 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.
- § 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

Art. 18. permissionária do permanentemente, p	para produção, tra	de energia e nsmissão e distr	elétrica aqueles	utilizados, gia elétrica.	exclusiva e	
						•

FIM DO DOCUMENTO